



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

## EMENDA Nº

(ao Projeto de Lei nº 2.991, de 2023)

O art. 3º do Projeto de Lei nº 2.991, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

“Art. 3º O art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art. 11. ....

.....  
§ 2º Aplica-se o disposto no art. 7º-A como etapa prévia à notificação de lançamento de que trata o *caput*.”(NR)

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.991, de 2023, institui, no Procedimento Administrativo Fiscal, antes da lavratura do auto de infração ou notificação, Termo Circunstanciado das Infrações Verificadas e do Débito Apurado, para fins de defesa prévia do sujeito passivo e opção de pagamento ou parcelamento do débito que considerar incontroverso, com os acréscimos legais de juros e multa de mora.

Com esse propósito, o Projeto de Lei nº 2.991, de 2023, inclui um art. 7º-A ao Decreto nº 70.235, de 1972, tratando do novo procedimento, bem como ressalva o parágrafo primeiro do art. 7º da mesma norma, estabelecendo que “*o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas, ressalvado o disposto no art. 7º-A.*”

Ocorre que o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, trata apenas dos procedimentos fiscais, que podem ser entendidos como aqueles em que ocorre uma



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23284.43438-68

fiscalização *stricto sensu*, não se aplicando para os procedimentos de revisão de declarações, que resultam em lançamentos fiscais, denominados de notificação de lançamento pelo art. 11 da mesma norma, sem qualquer etapa anterior de comunicação com o contribuinte.

Assim, proponho emenda para que a nova etapa instituída por este Projeto de Lei aplique-se como etapa prévia à notificação de lançamento de que trata o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a redução dos custos, tanto dos cidadãos como da administração pública; para a redução da litigância e para a ampliação da defesa dos contribuintes, que são quem sustentam o estado, sua estrutura e o custo de seus serviços prestados, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS/RR)**